



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MA SP

Sessão de 14 de abril de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.220

Recurso nº 84.627 - IRPJ -EX: DE 1980

Recorrente CERÂMICA NACIONAL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Não caracteriza omissão de receita na pessoa jurídica credora os adiantamentos ou empréstimos entre sociedades interdependentes possuindo aquela empresa disponibilidade para realizá-los.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA NACIONAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 4.400.000,00, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1982

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 ABR 1982

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, LUÍZ ANDRÉ NETO (Suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0440/000.006/81-19

RECURSO N.º: 84.627

ACÓRDÃO N.º: 101-73.220

RECORRENTE: CERÂMICA NACIONAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

CERÂMICA NACIONAL LTDA., com sede em Ipanguaçu-RN, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Natal-RN, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1980, acrescido de encargos legais.

2. O Crédito Tributário tem por base o Auto de Infracção de fls. 29, envolvendo as seguintes parcelas:

Exercício de 1979 - Ano-Base de 1978

-Falta de comprovação de aquisição do Ativo Fixo. - 600.000,00

Exercício de 1980 - Ano-Base de 1979

-Falta de comprovação da saída de numerário, a débito da conta "Adiantamentos a Fornecedores".- 4.400.000,00

-Lançamento a "Custo de Produção", subconta "Materiais Aplicados", valores destinados à construção de galpões. - 710.000,00

Enquadramento legal: Art. 135 § 1º; 138; 151; 154;155 e 222 "a" do RIR/75; art. 15 do Dec.Lei 1.598/77; art. 2º da Lei 2.354 e multa de 50% prevista na letra "b" do art. 21 do Dec.lei 401/68.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.220

3. Em sua impugnação de fls. 38/39, a interessada alega que não tivera condições de exhibir os comprovantes exigidos por ocasião da ação fiscal, mas o fazia naquela oportunidade, relativamente às parcelas de Cr\$ 600.000,00 (aquisição de ativo fixo) e de Cr\$ 4.400.000,00 (adiantamento a fornecedores), concordando, entretanto, com a tributação sobre a parcela de Cr\$ 710.000,00, correspondente à débito indevido na conta de "Custo de Produção".

4. O Lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade a quo, que assim se pronunciou em sua decisão de fls. 51/54:

"Examinando-se o processo verifica-se que o contribuinte conseguiu com provar a importância de Cr\$..... 600.000,00 relativa à aquisição de seu ativo fixo no ano-base de 1978, tendo se conformado com a tributação da quantia de Cr\$ 710.000,00 referente a material de construção debitado a custo de produção no ano-base de 1979.

Quanto às alegações da autuada relativas aos adiantamentos a fornecedores no ano-base de 1978, no valor de Cr\$ 4.400.000,00, as mesmas não merecem acolhida, tendo em vista elementos constantes do processo, de acordo com o documento de fls. 2, os adiantamentos foram feitos a diversos fornecedores, enquanto que o recibo de fls. 44, assinado provavelmente pelo mesmo signatário da impugnação, dá a entender que os adiantamentos foram feitos a uma só empresa, por sinal coligada da autuada.

Por outro lado, não há prova da efetiva saída de numerário, pois é inconcebível que importância tão vultuosa seja paga sem interveniência do sistema bancário. Igualmente não há prova de que a autuada dispunha de tão elevada importância, sendo insuficiente como tal a simples cópia de contrato de empréstimo com o Banco de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte sem demonstração das datas em que houve a liberação das parcelas do citado empréstimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.220

Por outro lado, a cópia da folha do livro Diário onde foi feita a escrituração do dia 31/12/78 indica claramente que o registro do pretenso adiantamento foi feito a posteriori, o que implicou em borrões nos totais.

A conjugação dessas várias irregularidades autoriza a presunção de omissão de receita, pelo que é mantida a tributação sobre a importância de Cr\$ 4.400.000,00."

5. Segue-se às fls. 59/68 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário 

É o relatório.

Acórdão nº 101-73.220

V O T O

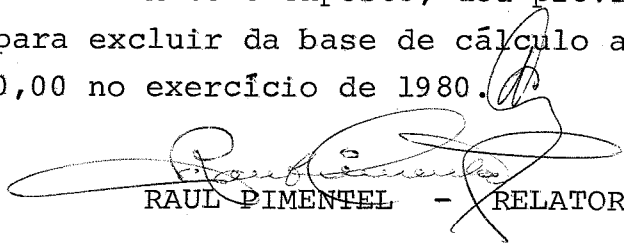
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A prática em assuntos contábeis nos revela, relativamente à parcela de Cr\$ 4.400.000,00, correspondente ao adiantamento feito a fornecedor, que operou-se um autêntico "Jogo de Contas" entre as empresas envolvidas na operação, com a finalidade, possivelmente, de ocultar o saldo gráfico acusado na conta CAIXA (fls. 21) antes do lançamento feito a débito da empresa "Construtora Nacional Ltda." (fls. 50).

Evidente que a operação pode vir a se constituir em irregularidade contábil, ante a autenticidade duvidosa do fato econômico registrado pelo lançamento contábil, porém, não vislumbro, nisto a possibilidade de caracterizá-la como artifício para encobrir receitas desviadas do giro da empresa, eis que a origem do "numerário" utilizado por ocasião da transferência acha-se demonstrada, até prova em contrário, na movimentação normal dos negócios da empresa através do comportamento de seu CAIXA (fls. 21).

Por outro lado, a operação poderia representar, isto sim, um empréstimo camuflado, envolvendo pessoas interdependentes, cujas consequências tributárias não foram objeto de exame nos presentes autos.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao presente recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$..... 4.400.000,00 no exercício de 1980.


RAUL PIMENTEL - RELATOR